



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002191/2009-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.371 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria PIS/Pasep
Embargante LACTICÍNIOS TIROL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão do colegiado em ponto sobre o qual deveria pronunciar.

Embargos acolhidos

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para rerratificar o acórdão embargado e corrigir o erro material alegado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata o presente de embargos opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3302-003.098.

Conforme relatado no despacho de admissibilidade, a embargante alegou que o crédito pleiteado referente ao item 6.a - serviços utilizados como insumos relacionados diretamente com o processo produtivo foi de R\$ 541.186,48, enquanto que a fiscalização, em diligência, manteve a glosa de R\$ 417.206,62, restando assim comprovado pela própria fiscalização que a diferença de R\$ 123.979,86 seria relacionada diretamente com o processo produtivo.

Informou que em julgamento, o acórdão embargado manteve a glosa de R\$ 237.763,47, admitindo crédito de R\$ 179.443,15 dos R\$ 417.206,62 glosados pela fiscalização.

Assim, a embargante alegou equívoco no resultado do julgamento, pois o crédito total admitido seria a soma de R\$ 123.979,86, já admitidos em diligência, com R\$ 179.443,15, admitidos em julgamento, ou seja, R\$ 303.423,01.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

Reconhece-se, de fato, o equívoco cometido no julgamento. A informação fiscal resultante da diligência confirmou a apresentação de documentos objetivando comprovar as alegações da recorrente no montante de R\$ 541.186,48, relativo ao item 6.a) - serviços utilizados como insumos, e-fl.3502. Na análise do referido item, a fiscalização manteve a glosa de R\$ 417.206,62, admitindo, pois, que a diferença de R\$ 123.979,86 restaria comprovada e o admitida, conforme e-fl. 3515.

Este valor, somado ao admitido no julgamento, totalizou R\$ 303.423,01 de créditos em relação ao item 6.a, importando o reconhecimento da reversão deste valor relativa à glosa de serviços utilizados como insumos.

Destarte, voto no sentido de retificar o acórdão embargado nos seguintes termos:

1. Excluam-se os parágrafos abaixo da e-fl. 3617:

"Assim, as glosas totalizam 237.763,47, ou seja, do total de R\$ 417.206,62, devem ser admitidos créditos sobre R\$ 179.443,15.

Concernente ao item 6.b - tratam-se de serviços relativos a exames admissionais, radiológicos, transporte de funcionários, elaboração de projetos, ginástica laboral, hospedagem,

monitoramento, sistema de alarme, manutenção de ramais telefônicos etc, que não possuem inerência ao processo produtivo, devendo ser mantida a glosa de R\$ 52.498,87.

Relativamente ao item 6.c, a recorrente reconhece a procedência da glosa de R\$ 12.125,36.

Portanto, é admissível o creditamento sobre serviços utilizados como insumos de R\$ 179.443,15."

Para incluir os seguintes parágrafos:

"Assim, as glosas totalizam 237.763,47, ou seja, do total de R\$ 417.206,62, devem ser admitidos créditos sobre R\$ 179.443,15, que somados aos R\$ 123.979,86, reconhecidos pela fiscalização em diligência, totalizam R\$ 303.423,01 a serem admitidos em relação ao item 6.a.

Concernente ao item 6.b - tratam-se de serviços relativos a exames admissionais, radiológicos, transporte de funcionários, elaboração de projetos, ginástica laboral, hospedagem, monitoramento, sistema de alarme, manutenção de ramais telefônicos etc, que não possuem inerência ao processo produtivo, devendo ser mantida a glosa de R\$ 52.498,87.

Relativamente ao item 6.c, a recorrente reconhece a procedência da glosa de R\$ 12.125,36.

Portanto, é admissível o creditamento sobre serviços utilizados como insumos de R\$ 303.423,01."

2. Excluir o dispositivo abaixo de e-fl. 3623:

"Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório sobre embalagens de R\$ 2.349.240,12, material de reposição de R\$ 811.454,52, amônia no valor de R\$ 1.512,00, combustíveis e lubrificantes de R\$ 65.260,71, serviços como insumos de R\$ 179.443,15, fretes de R\$ 10.406.381,40 e encargos de depreciação de R\$ 43.128,47, todos valores referentes a base de cálculo."

Para incluir o dispositivo abaixo:

"Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório sobre embalagens de R\$ 2.349.240,12, material de reposição de R\$ 811.454,52, amônia no valor de R\$ 1.512,00, combustíveis e lubrificantes de R\$ 65.260,71, serviços como insumos de R\$ 303.423,01, fretes de R\$ 10.406.381,40 e encargos de depreciação de R\$ 43.128,47, todos valores referentes a base de cálculo."

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10925.002191/2009-12
Acórdão n.º **3302-004.371**

S3-C3T2
Fl. 3.729
